



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 08 de Agosto de 2018.

## **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 27/2018**

**SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº 698, de 15 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Cambé e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

### **I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar os Artigos 3º e 7º da Lei Municipal nº 698/1989, a fim de que, para aprovação de Projetos e obtenção de Alvarás de Construção, Reforma e Ampliação, a administração municipal passe a exigir Certidão Negativa da Fazenda Municipal comprovando somente que o referido imóvel não possui débitos junto ao Município.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Código de Obras do Município, datado de 1989, determina, nos Artigos 3º e 7º, que a aprovação de Projetos e obtenção de Alvarás de Construção, Reforma e Ampliação ocorrerá mediante a apresentação de Certidão Negativa da Fazenda Municipal para proprietários, autores de projetos e responsáveis técnicos, além das certidões do referido imóvel. A alteração proposta pelo presente Substitutivo, consiste na exigibilidade da referida certidão somente do imóvel em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 13/08/2018 13:26 000004692



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A inexigibilidade de Certidão Negativa para proprietários, autores de projetos e responsáveis técnicos, justifica-se pelo fato do não cerceamento da liberdade de iniciativa e do livre exercício da profissão. Vejamos o que dispõe o Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

Consoante aos preceitos constitucionais, a Súmula nº 547, do STJ, determina:

*Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. (grifo nosso)*

Destarte, não seria razoável que o Município continuasse a exigir tais certidões, incorrendo em descumprimento de preceito legal ao impor que o exercício da profissão do autor do projeto ou do responsável técnico estaria atrelado ao adimplemento de suas obrigações fiscais.

Cabe-nos ressaltar que eventual inadimplência fiscal deve ser cobrada por meio de vias próprias, instituídas pela Lei de Execuções Fiscais, a qual determina, inclusive, as medidas apropriadas para a cobrança dos créditos.

Mediante tais fatos, concerne à administração pública zelar para que haja a aplicação eficaz daquela legislação, a fim de coibir o inadimplemento fiscal.

A necessidade de apresentação de Substitutivo para o presente Projeto de Lei, fundamenta-se no disposto no Art. 38, Parágrafo Único, II, da Lei Orgânica do Município, o qual determina que o Código de Obras é Lei Complementar, devendo ser alterado mediante apresentação de Projeto de Lei Complementar.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.

Verifica-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da legalidade, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito, fundamentando-se no Art. 39, V, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis que versem a respeito da organização administrativa e serviços públicos.

### III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe acerca de alteração do Código de Obras do Município, o qual inexistem óbices quanto a matéria e iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Substitutivo ao Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL POR MAIORIA      ( ) DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Hauhy